



Protocolo:
Processo:
Projeto:

Tipo: Projeto de Lei
Autor: Deputado João Henrique

Fica proibido o consumo de maconha em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, no Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 1º Fica proibido o consumo de maconha em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, no Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Considera-se ambiente de uso coletivo, para os fins desta Lei, todo local de uso comum, seja de propriedade pública seja de propriedade privada, com acesso ao público em geral ou frequentado por grupos de pessoas.

Parágrafo único. Incluem-se na definição de ambiente de uso coletivo:

- I - Edifícios públicos em geral;
- II - Estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços;
- III - Meios de transporte público;
- IV - Instituições de ensino;
- V - Hospitais e unidades de saúde;
- VI - Estabelecimentos prisionais;
- VII - Quadras esportivas;
- VIII - Cinemas, teatros e casas de espetáculos;
- IX - Shoppings centers;
- X - Elevadores;
- XI - Terminais de transporte público;
- XII - Paradas de ônibus;

XIII - Cabines telefônicas;

XIV - Caixas eletrônicos;

XV - Qualquer outro local que se enquadre na definição do caput deste artigo.

Art. 3º O proprietário ou responsável pelo ambiente de uso coletivo é obrigado a:

I - Afixar placas visíveis em local de fácil acesso informando sobre a proibição do consumo de maconha;

II - Comunicar a proibição aos seus funcionários;

III - Adotar medidas para impedir o consumo de maconha no local;

IV - Solicitar a um agente de segurança pública a retirada do local de qualquer pessoa que esteja consumindo maconha.

Art. 4º As penalidades decorrentes de infrações às disposições desta lei serão impostas, nos respectivos âmbitos de atribuições, pelos órgãos estaduais de vigilância sanitária ou de defesa do consumidor.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 9 de julho de 2024.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo proteger a *saúde pública* dos efeitos nocivos do consumo de maconha, especialmente de crianças e adolescentes, reafirmando o compromisso do estado com a promoção de um meio ambiente seguro e saudável para todos os cidadãos!

Eis que, diante da recente Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito do RE n. 635.659, com Repercussão Geral do Tema n. 506, o porte de pequenas quantidades de maconha para uso pessoal ("até" 40 gramas) passou a não configurar mais crime.

Todavia, inexistindo legislação regulamentando o consumo recreativo da maconha, a decisão do STF poderá causar sérios impactos na realidade fática, porquanto a maconha apresenta seus efeitos danosos à saúde, notadamente quando inalado por quem a aspira, ainda que passivamente e a contragosto.

Por isso a presente propositura de lei visa proibir o uso da maconha em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, no Estado do Mato Grosso do Sul.

Eis que não se pode ignorar que o consumo da maconha, mesmo utilizada em pequenas quantidades, porquanto ela é uma droga e, historicamente, vem causando mazelas sociais e diversos problemas de saúde, tanto físicos quanto psicóticos, em prejuízo da vida e da saúde das pessoas, como também trazendo desgraça para as Famílias.

Com efeito, extensas pesquisas científicas demonstram que o seu consumo pode causar danos aos pulmões, já que a fumaça da maconha contém muitas das mesmas substâncias nocivas que a fumaça do cigarro, causando doenças respiratórias como bronquite e enfisema. Além disso, causa problemas de aprendizagem e memória, pois o consumo de maconha pode prejudicar o desenvolvimento do cérebro em adolescentes, levando a problemas de aprendizagem, memória e concentração.

Ademais consigne-se que a maconha pode ocasionar transtornos psicóticos, já que o uso frequente de maconha pode aumentar o risco de desenvolver transtornos neurológicos, como paranoia, esquizofrenia, depressão e bipolaridade, prejudicando severamente a saúde mental.

Não menos importante, deve-se considerar a desordem social que a maconha causa, já que o consumo, mesmo em pequenas quantidades, pode prejudicar o tempo de reação e coordenação motora, aumentando o risco de acidentes de trânsito, quedas ou outros tipos de lesões e violências.

Assim, a presente proposição é uma medida necessária e urgente para proteger a saúde pública, garantir a segurança da população e promover um ambiente mais saudável para todos os cidadãos!

No mais, a aprovação deste projeto de lei contribuirá para a construção de um Estado mais justo, seguro e com melhor qualidade de vida para todos!

À vista do exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres pares, Deputados Estaduais da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, para a aprovação deste projeto de lei em benefício de toda a população de nosso Estado, por razões de ordem pública e compromisso com a saúde pública!

Palácio Guaicurus, 9 de julho de 2024.